

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.031, DE 2016

(Apensado: Projeto de Lei nº 5.692, de 2016)

Dispõe sobre a inclusão do inciso VII ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado Baleia Rossi

Relator: Deputado Daniel Almeida

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.031, de 2016, trata do reconhecimento de efeitos previdenciários em decisão judicial de reclamação trabalhista transitada em julgado. Determina que o artigo 55 da Lei nº 8.213, de 1991, passe a vigorar acrescido do inciso VII, assim dispondo:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

VII - o tempo de contribuição reconhecido na decisão judicial transitada em julgado conforme disposições do art. 832-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

O projeto propõe, ainda, que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passe a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 830-A. O expresse reconhecimento pelo juiz de efeitos previdenciários em sua decisão depende de início de prova material na forma do art. 832-A, devendo o magistrado observar o disposto no art. 852-D no sentido de obtê-la, objetivando sempre a verdade real.

Parágrafo único. O juiz deve esclarecer os litigantes, em audiência e sempre que necessário, sobre o significado do ônus probante constante do caput deste artigo e suas consequências processuais.” (NR)

“Art. 832-A. A decisão judicial poderá expressamente reconhecer seus eventuais efeitos previdenciários, que serão especificados na sentença ou acordo homologado, de ofício ou a pedido do reclamante, desde que fundamentada em início de prova material e identificada a natureza jurídica das parcelas devidas ao trabalhador, hipótese em que significará a comprovação de tempo de contribuição, após o trânsito em julgado.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a decisão determinará que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas devidas ao reclamante devem ser recolhidas sob o número de inscrição do trabalhador, devendo a autarquia previdenciária retificar, de ofício, o salário de contribuição no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em até 60 (sessenta) dias após o recolhimento.

§2º O disposto no parágrafo anterior gera o reconhecimento administrativo dos efeitos previdenciários da decisão trabalhista, que só poderão ser desconstituídos pelo INSS mediante comprovação de fraude, simulação ou dolo.

§3º Aplica-se o disposto no §2º do art. 29-A da Lei 8.213, de 1991, em caso de não recolhimento tempestivo das contribuições referidas no § 1º deste artigo ou, a critério do reclamante, se ainda não houver sido efetivada a retificação de ofício pelo INSS.” (NR)

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto a mérito, constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 5.692, de 2016, de autoria do Deputado Flavinho, que acrescenta ao artigo 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes parágrafos:

“§3º-A A decisão judicial transitada em julgado que reconhecer o vínculo de emprego é considerada prova material hábil e suficiente para a comprovação do tempo de contribuição.

§3º-B O recolhimento dos valores relativos a contribuição não paga por conta de sonegação por parte do empregador ficará a cargo deste e não do empregado.”

Recebido o Projeto na CTASP e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O desrespeito aos direitos trabalhistas – como a anotação, na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), do vínculo de emprego, desde o seu primeiro dia, e da remuneração – normalmente possui reflexos previdenciários, sobretudo em relação ao cômputo do tempo de serviço e o dever de recolhimento de contribuição previdenciária calculada sobre a remuneração total do trabalhador.

Assim, é lógico que a decisão judicial em reclamação trabalhista – ação ajuizada pelo trabalhador para garantia de direitos oriundos da relação de trabalho – deva ter efeitos previdenciários. Isso já ocorre em alguns casos. Por exemplo, se condena o empregador a pagar parcela remuneratória ao empregado, o juiz deve determinar a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias incidentes sobre tal parcela. Porém, de acordo

com a Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho, *“a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição”*.

Dessa forma, na ausência de condenação ao pagamento de parcelas remuneratórias, o que ocorre em casos de reconhecimento de vínculo de emprego que não havia sido devidamente anotado na CTPS, a decisão judicial trabalhista não terá, automaticamente, efeitos previdenciários. Para o reconhecimento de seu tempo de serviço para fins previdenciários, o trabalhador deverá enfrentar processo administrativo perante o INSS e, se este não lhe for favorável, ajuizar ação perante a Justiça Federal, ficando sujeito a custos e demora que poderiam ser evitados.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 5.031, de 2016, apresenta-se como solução apta a dar maior utilidade e eficiência à decisão judicial trabalhista e assegurar ao trabalhador o adequado e tempestivo gozo de seus direitos de natureza previdenciária, destinados justamente a atender situações de maior vulnerabilidade, como doença, invalidez e idade avançada.

Destaca-se o mérito do referido Projeto, considerando que, ao tempo em que busca solucionar o problema do trabalhador, tem o cuidado de estabelecer regras para garantir segurança jurídica, evitar fraudes e assegurar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

As regras previstas para os artigos 830-A e 832-A da CLT exigem que, para o reconhecimento expresso de efeitos previdenciários, a decisão trabalhista esteja fundamentada em início de prova material, mesmo requisito atualmente estabelecido no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213, de 1991, com a finalidade de evitar fraudes.

O § 1º do artigo 832-A estabelece o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias, ao dispor que *“a decisão determinará que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas devidas ao reclamante devem ser recolhidas sob o número de inscrição do trabalhador”*.

Além disso, o § 2º do artigo 832-A prevê que os efeitos previdenciários da decisão trabalhista poderão ser desconstituídos pelo INSS mediante comprovação de fraude, simulação ou dolo.

Entendemos, portanto, que deve ser aprovado o Projeto de Lei nº 5.031, de 2016, que disciplina a matéria de forma adequada e completa, motivo pelo qual cabe a rejeição do PL apensado.

Ademais, registre-se que o apensado Projeto de Lei nº 5.692, de 2016, trata da matéria de forma que poderá estimular situações de fraude. Ao dispor que a decisão judicial de reconhecimento do vínculo de emprego é tida como prova material hábil e suficiente para comprovar o tempo de contribuição, possibilita, até mesmo, que uma decisão sem fundamento em qualquer prova seja assim considerada. Além disso, ao determinar que o recolhimento dos valores fique totalmente a cargo do empregador, inclusive a parcela que deveria ser descontada do empregado, pode estimular a atitude de trabalhador de má-fé na tentativa de permanecer em situação de informalidade para não sofrer descontos de sua contribuição previdenciária em sua remuneração e, posteriormente, ajuizar reclamação contra o empregador, pleiteando transferir-lhe esse encargo.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.031, de 2016, e pela **rejeição** do apensado Projeto de Lei nº 5.692, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator